

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 2014

Revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2014, que visa revogar o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. O citado dispositivo estabelece prazo decadencial de cinco anos contados da data de emissão do documento para a utilização dos créditos do ICMS.

Alega o autor que o caput do art. 23 da referida Lei Complementar visa assegurar a eficácia do princípio constitucional da não cumulatividade destinada a evitar a multiplicação de incidências do imposto nas várias etapas da cadeia de produção e comercialização, e que, caso as empresas não tenham como efetuar a compensação de seus créditos no prazo estipulado, por ausência de débitos, esteriliza-se o mandamento da não cumulatividade.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária e ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta ora em análise visa permitir um prazo maior para a utilização de créditos de ICMS gerados ao longo dos vários níveis da cadeia produtiva, revogando o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata do prazo decadencial de cinco anos para a utilização de tais créditos.

Dessa forma, por tratar do ICMS, a proposição afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Ainda que a aprovação do presente projeto implique inegável impacto nos entes arrecadadores do referido imposto, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, temos a observar que a proposição pressupõe a possibilidade de existência de crédito de ICMS não aproveitado durante cinco anos, o qual poderia ser aproveitado em momento subsequente.

Ocorre que, se uma empresa não aproveitou seu crédito durante tão largo período, parece pouco provável que possa gerar débitos de ICMS com os quais possa realizar a compensação no futuro. É bastante provável que tal empresa atue quase que exclusivamente com mercadorias imunes ou isentas do tributo, de modo que a modificação legislativa proposta teria pouco ou nenhum efeito prático uma vez que se estaria diante, na prática, de um não-contribuinte do imposto o qual não teria direito a tal crédito.

A única exceção em tal raciocínio se dá no caso de bens do ativo permanente, situação em que a Lei Kandir mostra-se contraditória. O art. 20 da norma estabelece que o sujeito passivo tem o direito de se creditar do imposto pago sobre as entradas de mercadorias destinadas ao seu ativo permanente. O parágrafo único de seu art. 23 estabelece que tal crédito decai em cinco anos a contar da emissão do documento. Todavia, o § 5º do art. 20 citado anteriormente determina que os créditos do ICMS de bens adquiridos para compor o ativo permanente somente podem ser utilizados à razão de 1/48 por mês.

É possível, ao menos teoricamente, que uma empresa a qual tenha feito um vultoso investimento inicial em seu ativo permanente não consiga aproveitar todos os seus créditos em sessenta meses a contar da emissão do documento, mas conseguisse fazê-lo caso fosse acrescido ao prazo do parágrafo único do art. 23 o termo final do prazo do art. 20, § 5º.

Por essa razão, estamos apresentando o substitutivo em anexo para corrigir uma lacuna que, entendemos, foi cometida quando da edição da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, a qual estabeleceu o quadriênio para a compensação de créditos do ICMS relativos à entrada de mercadorias para o ativo permanente.

Diante do exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA DA UNIÃO, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei Complementar nº 382, de 2014 e, no mérito, por sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

CONLE.NGPs.2017.05.15 2017-5958

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 382, DE 2014

Renumera o parágrafo único e inclui § 2º no art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 23.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, o prazo de que trata o § 1º somente se inicia após o término dos quarenta e oito meses previsto no inciso I do § 5º do art. 20º. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator